



Apelação Cível nº 0000219-27.2023.8.19.0026

Apelante: Município de Itaperuna

Apelado: Francisco José da Silva

Relator: Des. Paulo Assed Estefan

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROTESTOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se apelação interposta pelo Município de Itaperuna contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenou o ora apelante ao pagamento de quantia no valor de dez mil reais a título de compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se, no caso concreto, é devida condenação a título de danos morais.

III. Razões de decidir

3. O dano em questão prescinde de comprovação específica, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Mais recentemente, tal entendimento foi aplicado, inclusive, a pessoas jurídicas.

4. Evidente, portanto, a aplicação da mesma lógica à pessoa física, exata hipótese dos autos. Não obstante, conforme trazido à baila nas



contrarrazões de apelação, este eg. Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 89, na mesma toada.

5. Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo razoável pequeno ajuste, sem ignorar como agravante a renitência municipal; de modo que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os danos morais devidos. Tal valor vai ao encontro de julgados desta 1ª Câmara de Direito Público.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o Município de Itaperuna ao pagamento de quantia no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.042.281/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJEN 12.12.2025; TJRJ, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0804189-90.2024.8.19.0050, Des. Rel. Paulo Assed Estefan, j. 23.03.2026; Dje 27.03.2026; TJRJ, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0002048-43.2023.8.19.0026, Des. Rel. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 25.05.2026, Dje 29.05.2026.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença (index 131) cujo relatório se colaciona abaixo:

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, promovida por FRANCISCO JOSE DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.

Alega que teve o seu nome indevidamente negativado em razão do protesto da CDA-201946723 e da CDA-20212244.

Informa que desconhece os aludidos imóveis (cadastros 50385-0 e 150270-0) e o cadastro onde é cobrado ISS nº 11456-0 e que procedeu a uma declaração de homonímia.

Afirma que há erro da administração no lançamento de débito de terceiro em seu nome.

Sustenta que a parte ré já negativou o seu nome em outros momentos, vindo a ajuizar duas demandas, em relação a protestos distintos, uma delas já com sentença de procedência.

Pede-se a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o cancelamento definitivo dos protestos indevidos e impedindo-se novos lançamentos, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais.

Em sua contestação (index 67), a municipalidade suscitou, preliminarmente, a litispendência com o processo de nº 0002809-79.2020.8.19.0026, a ausência de interesse de agir.

No mérito, alega que não há prova inequívoca do fato alegado, seja porque não consta dos autos negativa estatal para a regularização do cadastro, seja em razão da inexistência de elemento que ateste a negativa do crédito em decorrência do protesto indevido.

Réplica do autor (index 85).

Intimadas em provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (indexes 99 e 108).



Em alegações finais (index 119), a parte ré reiterou as alegações deduzidas em contestação, vindo a parte autora a se manter inerte (index 123) e a atravessa petição apontando fato superveniente consistente em novo protesto indevido, agora da CDA-2023437.

É o relatório. Decido.

Em suma, o pedido principal foi julgado procedente nos termos do art. 487, inciso I do CPC, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes; bem como o Município foi condenado ao pagamento de quantia no valor de dez mil reais a título de compensação por danos morais.

A sucumbência foi fixada no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Apela o Município de Itaperuna (index 142) aduzindo, em síntese, que a parte autora não produziu prova de qualquer consequência concreta negativa decorrente dos protestos indevidos.

Requer o afastamento da condenação em danos morais; subsidiariamente, requer seja reduzido o *quantum* indenizatório para o valor de cinco mil reais.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e pela majoração do percentual sucumbencial (index 151).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.



Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com indenização por danos morais proposta pelo recorrido em razão do protesto da CDA nº 2019/46723 e da CDA nº 2021/2244.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se, no caso concreto, é devida condenação a título de danos morais.

Assiste parcial razão ao apelante.

O dano em questão prescinde de comprovação específica, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

Mais recentemente, tal entendimento foi aplicado, inclusive, a pessoas jurídicas. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo fundamentado adequadamente sua decisão e enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, ainda que não tenha acolhido a tese da recorrente.

2. A análise da suficiência probatória dos documentos apresentados pela recorrente para comprovar o lastro causal da duplicata e a entrega das mercadorias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento do Tribunal de origem sobre o dano moral in re ipsa em casos de protesto indevido de duplicata mercantil está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, que reconhece que o dano moral prescinde de comprovação específica, mesmo em relação à pessoa jurídica.

4. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ afasta o conhecimento do recurso quanto à alegação de violação do art. 944 do Código Civil. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, REsp n. 2.042.281/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJEN 12.12.2025).

Evidente, portanto, a aplicação da mesma lógica à pessoa física, exata hipótese dos autos.

Não obstante, conforme trazido à baila nas contrarrazões de apelação, este eg. Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 89, na mesma toada:

A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. PROTESTO INDEVIDO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REFERENTE A IPTU. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE PLEITEIA MAJORAÇÃO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos morais cumulada com restituição de valores, condenando o Município ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral e à restituição simples da quantia desembolsada para cancelamento de protesto indevido de certidão de

dívida ativa relativa a IPTU.

O recurso limita-se à pretensão de majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00, sob alegação de que o valor fixado seria irrisório. O Município apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral do julgado.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o valor fixado a título de indenização por dano moral, decorrente de protesto indevido de CDA, mostra-se irrisório ou desproporcional a ponto de justificar sua majoração.

III. Razões de decidir

A responsabilidade civil do ente público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo incontroversa no caso concreto a ocorrência do dano e do nexa causal.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, devendo o arbitramento observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento sem causa.

O protesto indevido configura dano moral in re ipsa. Contudo, a revisão do quantum indenizatório somente se justifica quando o valor arbitrado se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante.

No caso, consideradas as peculiaridades da hipótese, inclusive o período de permanência do protesto e a necessidade de cancelamento pela própria autora, o valor de R\$ 5.000,00 não se mostra desarrazoado nem insuficiente, estando em consonância com precedentes desta Câmara em situações análogas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: O valor fixado a título de dano moral por protesto indevido de certidão de dívida ativa deve ser mantido quando não se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 944;



CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0027072-31.2017.8.19.0011, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2025.

(0804189-90.2024.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 23/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo razoável pequeno ajuste, sem ignorar como agravante a renitência municipal; de modo que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os danos morais devidos.

Tal valor vai ao encontro de julgados desta 1ª Câmara de Direito Público, a exemplo do colacionado acima e o seguinte:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROTESTO INDEVIDO POR DÉBITO DE IPTU. PRÉVIO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO QUE PRESTA OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta em face de sentença de parcial procedência, proferida nos autos de ação declaratória c/c indenizatória, através da qual a parte autora buscou obter declaração inexistência de débitos, anulação da CDA de n. 44032/2022, bem como o cancelamento de protestos considerados indevidos e anotações em cadastros restritivos de crédito, além do recebimento de indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em saber se a parte autora era

responsável pelo pagamento dos débitos de IPTU, quando do protesto efetuado pelo ente municipal, bem como aferir se ao caso se aplicaria o Código de Defesa do Consumidor, verificando-se a necessidade de redução do quantum fixado a título de danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Tendo a alienação do imóvel de cuja propriedade era objeto da exação, sido efetivamente levada à registro, no ano de 2011, o fato gerador do tributo sucedeu quando a apelada já não figurava como sujeito passivo da relação jurídico-tributária (art. 34 do CTN e §1º do art. 1.245 do Código Civil).

4. O registro do título translativo prescinde de qualquer outra medida por parte do contribuinte, respondendo o ente municipal pelo protesto indevido, na forma do art. 37, §6º da CF/88.

5. O dano moral por protesto indevido ocorre in re ipsa, não merecendo revisão o quantum indenizatório arbitrado na sentença, no valor de R\$ 5.000,00, posto que se revela razoável e proporcional.

6. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, à mingua da existência de relação de consumo entre as partes. Descabimento da pretensão de restituição em dobro de valores despendidos.

7. A indenização referente às despesas cartorárias, enfrentadas pela demandante para a baixa dos protestos, deve ocorrer na forma da legislação civil, com fundamento no art. 927 do CC/22, equivalente, na hipótese, a R\$1.635,97 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), reformando-se a sentença, neste ponto.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença, em parte, reduzindo a indenização por danos materiais ao valor de R\$1.635,97 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 37, §6º; CTN, art. 34; CC/22, art. 927 e 1.245, §1º).

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, súmula n. 343; 0003829-12.2021.8.19.0078, 0803073-98.2023.8.19.0045

(0002048-43.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara de Direito Público



*MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 25/05/2026 -
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar o Município de Itaperuna ao pagamento de quantia no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

